RECURSO ESPECIAL Nº 1.776.221 - SP (2018/0284727-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO : OZIREDE VACARI
ADVOGADO : EDEVALDO DE SOUZA MACHADO - SP279533

DECISÃO

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DA DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA 1.401.560/MT. TEMA 692/STJ. OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 1.036, § 5o. DO CÓDIGO FUX E EMENDA REGIMENTAL 24 DO RISTJ.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base na alínea *a* do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que entendeu irrepetíveis os valores recebidos por força de antecipação de tutela.

2. Sustenta o recorrente violação dos arts. 297 e 520 do CPC/1973 e 876, 884, 885 e 886 do Código Civil, bem como do art. 3o. da LICC, sustentando ser cabível a restituição de valores recebidos por Segurado em razão de antecipação de tutela posteriomente reformada.

3. É o relatório.

4. De fato, esta Corte havia assentado, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.401.560/MT, julgado em 12.2.2014, o entendimento de que é necessária a devolução dos valores recebidos a título de tutela antecipada posteriormente revogada.

5. No entanto, em Questão de Ordem, a Primeira Seção desta Corte entendeu pela revisão de tal orientação, decidindo pela revisão da tese

firmada em recurso repetitivo que entendia pela devolução de valores recebidos por tutela antecipada posteriormente revogada. A revisão será apreciada sob o rito dos recursos repetitivos, no julgamento dos Recursos Especiais 1.734.656/SP, 1.734.641/RS, 1.734.656/RS, 1.734.685/RS e 1.734.698/RS. Nesse contexto, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro.

6. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria identifique-se com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma do art. 1.036, § 5o. do CPC.

7. Em face do exposto, determina-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos art. 1.036, § 5o. do CPC.

8. Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 14 de junho de 2019.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR